

384R3718

Nº L 341/84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

29. 12. 84

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3718/84 DO CONSELHO
de 28 de Dezembro de 1984

que estabelece uma medida cautelar na expectativa de uma decisão do Conselho que adapte as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas estas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83⁽²⁾ e, nomeadamente, o artigo 65º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto criado em proveito das Comunidades Europeias⁽³⁾,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE, do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades⁽⁴⁾,

Tendo em conta o proposta da Comissão,

Considerando que não foi possível concluir o exame das propostas da Comissão, de 4 de Dezembro de 1984, e decidir sobre as adaptações a introduzir nas remunerações e pensões dos funcionários e agentes antes de 31 de Dezembro de 1984;

Considerando que se afigura adequado adoptar uma medida cautelar;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente habilitar as instituições a pagar um adiantamento que

será tomado em conta quando a decisão definitiva for tomada, em aplicação dos artigos 65º e 66º A do estatuto,

Considerando que, a concessão deste adiantamento não prejudica a aplicação da Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, e do artigo 66º A do estatuto;

Considerando que convém determinar o montante do adiantamento de tal modo que esse montante não se afaste de maneira sensível do montante que deve resultar das decisões a tomar pelo Conselho relativamente à adaptação das remunerações e pensões, determinando igualmente a passagem do imposto excepcional à taxa seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em antecipação às decisões definitivas do Conselho respeitantes às propostas da Comissão de 4 de Dezembro de 1984 relativas às adaptações das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades, as instituições são habilitadas a pagar, com efeitos em 1 de Julho de 1984, um adiantamento calculado de acordo com o disposto no nº 2.

2. O adiantamento é determinado mediante a aplicação de uma taxa de referência de 2,4% sobre os montantes relativos aos elementos das remunerações e pensões fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983, que adapta as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas estas remunerações e pensões⁽⁵⁾. Os pagamentos a efectuar são estruturados de modo a evitar, na medida do possível, que haja que efectuar reposições devidas à aplicação subsequente de adaptações a decidir pelo Conselho, assim como a taxa do imposto que então afectará as remunerações.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 24. 12. 1983, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 24. 12. 1983, p. 1.

Artigo 2º

1. As decisões subsequentes do Conselho relativas às adaptações das remunerações e pensões determinarão a aplicação integral, com o efeito retroactivo necessário, do artigo 66º A do estatuto, assim como a obrigação para as instituições de proceder ao apuramento de contas.

2. As disposições do nº 1 serão dadas a conhecer ao pessoal no momento do pagamento individual dos adiantamentos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir das 12 horas de 28 de Dezembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARRY
